



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1540673-73.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDERSON REZENDA DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.997

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1540673-73.2021.8.26.0050

Apelante: Anderson Rezenda de Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Eduardo Pereira Santos Junior

Apelação Criminal – USO DE DOCUMENTO FALSO – Nulidade – Revelia decretada indevidamente, antes de esgotadas as tentativas de localização do réu - Inocorrência – Acusado que celebrou ANPP e não informou ao juízo a mudança de endereço ou outros dados para a sua localização – Mérito - Conjunto probatório suficiente para manter a condenação – Prova segura no sentido de que o acusado, abordado pela polícia, apresentou a CNH falsificada – Penas e regime incensuráveis - NÃO PROVIMENTO AO APELO.

ANDERSON REZENDA DE LIMA foi condenado a cumprir penas de **2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto**, mais o pagamento de **10 (dez) dias-multa**, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente **em prestação de serviços à comunidade, e multa**, pela prática do crime de *uso de documento falso* (artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal), conforme r. sentença de fls. 112/116.

O acusado apelou arguindo, preliminarmente, nulidade processual por cerceamento de defesa e postulando, no mérito, a absolvição por ausência de dolo ou falta de provas (fls. 132/138).

Recurso contra-arrazado (fls. 143/145), manifestou-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 155/157).

É O RELATÓRIO.

A preliminar de nulidade não merece guarida.

A Defesa alega vício de natureza processual decorrente do decreto de revelia do acusado sem que as tentativas de sua localização houvessem sido esgotadas. Aduz que o acusado, a despeito dos endereços por ele fornecidos, se encontrava em situação de rua, daí porque, não foi localizado pelo oficial de justiça para a audiência de instrução, o que inviabilizou o exercício da autodefesa, não suprida pela defesa técnica.

Sem razão.

Como bem ressaltado em contrarrazões recursais, o acusado celebrou Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, tendo, portando, plena ciência da acusação e das consequências do descumprimento do acordo. Assim, o acusado tinha o dever de manter o juízo informado acerca de eventual mudança de endereço ou mesmo algum contato para a sua localização, o que não ocorreu. Aliás, merece atenção, o diligente oficial de justiça realizou diversas tentativas, inclusive por meio de contato telefônico, sem êxito (fls. 76, 86 e 90).

Assim, tenho que as tentativas de localização foram esgotadas, sendo prescindível a intimação por meio da imprensa oficial, mesmo porque, repita-se, o acusado tinha ciência inequívoca da imputação.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

No mérito, o acusado foi condenado porque, nas condições

descritas na denúncia, fez uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa durante abordagem pela polícia civil.

Em apertada síntese, consta da inicial que policiais visualizaram o veículo Honda/City, de placas FWZ-2892, mal estacionado e atrapalhando a passagem dos demais veículos pela via, razão pela qual perguntaram pelo proprietário do automóvel, oportunidade em que o réu se apresentou como responsável pelo veículo e mostrou aos policiais uma CNH ostentando sua fotografia, seu nome e dados pessoais. Ocorre que, ao consultarem os dados no sistema, os policiais constataram que a fotografia do documento era diversa da que constava no registro, razão pela qual, conduziram o réu ao distrito policial, confirmando-se a adulteração.

A materialidade delitiva restou incontroversa, sendo demonstrada, fundamentalmente, pelo laudo documentoscópico, atestando a contrafação, não havendo impugnação recursal nesse aspecto.

Com relação à autoria, o conjunto acusatório é suficiente para sustentar a condenação.

Os policiais narraram, em versões harmônicas e coerentes, a dinâmica dos fatos, corroborando, na íntegra, a descrição contida na inicial.

O acusado, na fase inquisitiva, apesar de negar a prática do delito, admitiu ter comprado a CNH por R\$ 350,00. Declarado revel, não foi ouvido em juízo.

Não obstante a versão defensiva de ausência de dolo, tenho que incumbia à Defesa produzir contraprova idônea acerca da indigitada boa-fé, indicando o centro de formação de condutores no qual teria realizado os exames necessários para a obtenção da CNH, o que não fez. Nessa linha, evidente que o acusado tinha conhecimento da contrafação, sendo irrelevante que não tenha sido o autor da falsificação. Isto porque, o acusado foi responsabilizado pelo crime de uso de documento falso, com as penas previstas para a falsificação, e não por falsificar a CNH, como alega a i. advogada.

A condenação deve ser mantida.

Penas e regime prisional definidos de forma escoreita, de forma mais favorável ao réu.

Posto isto, pelo meu voto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao apelo.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora